



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

**CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4000047-83.2021.8.04.0000**

**AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**ADVOGADOS: DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, ANDRÉ JUNIO MENDES DE OLIVEIRA**

**AGRAVADO: JUIZO DE DIREITO PLANTONISTA DE 1º GRAU CIVEL**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela proposto pela **FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito Plantonista de 1º Grau que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0600056-61.2021.8.04.0001, deferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

*“Desta forma, com o fito de garantir a segurança à saúde pública do Estado do Amazonas, uma vez que o número de casos e de morte vêm crescendo de forma avassaladora, conforme gráficos emitidos pela FVS (fls. 63/77), entendo pelo DEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela, DETERMINANDO ao Estado do Amazonas que, IMEDIATAMENTE, tome as seguintes medidas:*

*- ADOÇÃO da recomendação da FVS em Parecer Técnico datado de 31/12/2020, para a suspensão das atividades de estabelecimentos considerados não essenciais, pelo prazo de 15 (QUINZE DIAS), além de indicar para cada categoria de estabelecimento que desenvolve atividade essencial, autorizado a funcionar, as medidas que impeçam a ocorrência de aglomeração de pessoas durante o atendimento.*

*- PRONUNCIAMENTO diário, nos quinze dias que se seguirem a restrição de aglomeração social, nos meios de comunicação e redes sociais, para explicar à população, a necessidade das medidas a serem adotadas, conforme se desenvolvam os efeitos do afastamento social.*

*- NÃO ADOÇÃO de medidas de ampliação do convívio social,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

---

*ao final do prazo de 15 dias, em desacordo com a Avaliação de Riscos feita pela Fundação de Vigilância em Saúde, que considera o cenário epidemiológico e a capacidade de resposta da rede à demanda de pacientes Covid-19.*

*- PUBLICAÇÃO do Relatório de Riscos, de acesso público, a cada cinco dias, a ser emitido pela Fundação de Vigilância em Saúde, com indicação das medidas que devem ser adotadas pelo Estado, para mitigar a contaminação pelo novo corona vírus.*

*- INCLUSÃO no Boletim Diário de Casos COVID-19, emitido pela FVS, número de pacientes, interior e capital, inclusive os que são encaminhados pela rede privada, que aguardam na fila de espera, vaga para internação em leito Covid- UTI e Clínico.*

*- INCLUSÃO no Boletim Diário de Casos COVID-19, da extratificação dos dados de ocupação de leitos Covid-19 na rede pública de saúde, com a informação de quantos e quais estão ocupados por grávidas, crianças, pacientes oncológicos, pacientes cardíacos, leitos reservas e geral.*

*Sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no limite de até 30 dias/multa, a ser aplicada na pessoa do Governador do Estado do Amazonas, no caso de descumprimento desta decisão.*

*Ainda, DETERMINO ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas e aos Órgãos de Saúde do Estado o efetivo cumprimento desta Decisão.*

*Bem como DETERMINO o uso de força policial para o cumprimento efetivo da presente Decisão a fim de preservar à ordem pública.”*

Defende, preliminarmente, com fundamento no art. 996 do Código de Processo Civil, sua legitimidade recursal por tratar-se de terceiro prejudicado, na medida em que a decisão interlocutória restringe o exercício da atividade comercial e portanto atinge direito subjetivo de seus associados severamente afetados pela pandemia causada pelo novo coronavírus, podendo gerar aumento de desemprego e desamparo da população que não mais dispõe do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

---

Narra que, em atendimento à decisão interlocutória em comento, o Estado do Amazonas revogou o Decreto Estadual n.º 43.236 de 28 de dezembro de 2020 e ripristinou o Decreto Estadual n.º 43.234 de 23 de dezembro de 2020, o qual impôs medidas mais severas de restrição à atividade comercial, com exceção daquelas atividades e serviços considerados essenciais.

Aduz, ainda, que o Decreto Estadual n.º 43.236/2020 então revogado teria sido o resultado de ampla consulta às entidades sociais envolvidas, que discutiram a pandemia sob todos os aspectos relevantes, situação em que se buscou soluções que não agravassem a crise de saúde sem que se impossibilitasse o sustento dos trabalhadores e da economia local.

Prossegue sustentando que o posicionamento adotado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS/AM) não levou em consideração os fatores econômicos e sociais que resultariam da medida e, neste particular, afirma que o parecer técnico da FVS/AM desconsidera o fim do auxílio emergencial oferecido pelo Governo Federal que, somado ao fechamento do comércio, resultará no aumento da atividade informal e, por consequência, na inobservância das regras de combate ao novo coronavírus.

Defende que as medidas de restrição às atividades econômicas devem ser precedidas de ampla consulta aos setores envolvidos – tais como comércio, saúde, segurança pública e outros órgãos – como forma de se alcançar a plena observância do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF) sem vulnerar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) ou mesmo da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

---

Por fim, após tecer argumentos sobre a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano de difícil ou impossível reparação, pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar que a definição das atividades essenciais autorizadas a funcionar, isto é, essenciais, se dê por comitê criado especificamente para esse fim e que tenha a participação das associações sociais, de saúde e órgãos governamentais ou, de forma alternativa, seja determinada a realização de audiência judicial para tal fim, com a participação dessas entidades.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A atuação do juízo plantonista é regida pela Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ainda serem observadas as determinações da Resolução n.º 313/2020-CNJ, bem como a Resolução n.º 05/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, em seu artigo 4º, estabelece:

**Resolução n.º 05/2016-TJAM**

*Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:*

*I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;*

*II – Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;*

*III – A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

---

*Público, demonstrada a inequívoca urgência;*

***IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.***

*V – Em 2.ª Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça. (g.n.)*

Desta maneira, em atenção à relevância da matéria submetida a este juízo e diante das hipóteses elencadas nas referidas Resoluções, entendo plausível o pedido de análise do pedido de tutela ora feito.

Pois bem.

Muito embora não se desconheça a relevância e a magnitude da questão submetida a este juízo, qual seja, a potencialidade dos efeitos das medidas restritivas impostas pela decisão recorrida nos mais diversos setores da sociedade, verifico, de plano, a presença de obstáculos intransponíveis que levam ao indeferimento da insurgência recursal. Explico.

Em primeiro lugar, vislumbro que o presente agravo de instrumento esbarra no óbice contido no art. 932, III, do Código de Processo Civil, na medida em que suas razões, a meu ver, carecem do requisito da dialeticidade recursal. Com efeito, os argumentos trazidos pelo Agravante encontram-se dissociados dos fundamentos que conduziram o magistrado *a quo* ao proferir sua decisão.

Com efeito, a pretensão recursal não busca *in concreto* a reforma da tutela de urgência deferida pelo magistrado plantonista cível nos autos da Ação Civil Pública n.º 0600056-61.2021.8.04.0001, mas tão apenas a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

---

obtenção de nova tutela antecipada, inovadora, em sede recursal, no intuito de assegurar a ampla participação, de forma opinativa, no processo de definição das atividades essenciais que funcionarão no decorrer dos 15 (quinze) dias que se seguirem às restrições impostas. .

Assim, a partir da leitura da prefacial do presente agravo de instrumento, forçoso concluir que o recurso não dialoga com a decisão interlocutória impugnada, porquanto não ataca os fundamentos que motivaram o pronunciamento judicial combatido, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos – dialeticidade entre o decidido e o atacado – resultando na ausência de regularidade formal do agravo de instrumento. A propósito, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208). 2. **Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido"** (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018). 3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irrisignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

---

*se o impetrante a reiterar os mesmos argumentos veiculados em sua petição inicial. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ AgInt no MS 26.220/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/09/2020) (g.n.)*

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e conseqüente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. 4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido. (STJ RMS**

7



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

*25.620/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe  
14/12/2009) (g.n.)*

Por outro lado, mas no mesmo sentido, levando em consideração que a insurgência do Agravante tem como intuito garantir sua participação nos planos de estruturação executados pelos gestores públicos, forçoso concluir que o presente agravo de instrumento também carece de outro requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o da presença do binômio do interesse-utilidade quando da insurgência recursal.

Com efeito, a medida pretendida pelo Agravante busca garantir sua participação nas etapas do planejamento a ser tomado pelo Estado do Amazonas no que diz respeito à estruturação de sua política pública, em especial aquelas que tratam da logística de funcionamento dos serviços que serão atingidos pelas restrições impostas pelos planos e diretrizes a serem adotados pela Administração Pública.

Contudo, sabe-se que a definição das medidas a serem adotadas para combater a pandemia se insere dentro do âmbito do poder de polícia inerente à Administração Pública. Neste respeito, como narrado pelo próprio agravante, o Poder Executivo Estadual possibilitou aos diferentes atores sociais a participação nos planos de estruturação a serem executados, como forma de permitir que seus pleitos e interesses fossem levados em consideração quando da elaboração das medidas restritivas, tais como aquelas sobre a logística de funcionamento das atividades comerciais.

Aliás, conforme se depreende das matérias recentemente publicadas pelos órgãos de comunicação oficiais e demais veículos de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

comunicação, é possível constatar que a Administração Pública Estadual possibilitou aos interessados a apresentação de propostas para as medidas de combate à pandemia.

A exemplo, tem-se a reunião governamental conduzida, ainda no dia 26 de dezembro de 2020, com a participação de associações civis, Defensoria Pública e demais órgãos, cuja finalidade foi a de justamente colher informações dos setores sociais para embasar a elaboração dos planos e diretrizes a serem adotados pelo Poder Público (fls. 78/83 dos autos da Ação Civil Pública n.º 0600056-61.2021.8.04.0001).

Portanto, forçoso reconhecer a ausência de interesse do Agravante uma vez que, a meu ver, não há utilidade ou mesmo necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A teor do art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, cumpre ao recorrente, na petição de agravo interno, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A interpretação desse preceito conjuntamente com a regra prevista no art. 1.002 do CPC/2015 resulta na conclusão de que a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve para cada um dos capítulos decisórios impugnados refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los. 3. **Tal necessidade configura-se no denominado "ônus da dialeticidade", cuja inobservância no exercício do direito de recorrer atinge o interesse recursal quanto ao elemento "utilidade", tendo em vista de nada adiantar a***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

---

*impugnação apenas parcial dos motivos da decisão se aquele que remanescer inatacado mantiver incólume o julgado.* 4. No caso concreto, a decisão agravada firmou-se quanto à tese recursal de ilegitimidade do agravante pela incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 283/STF, apenas aquela primeira tendo sido refutada na minuta do agravo interno, o que notadamente desatende o aludido ônus da dialeticidade tendo em vista que o segundo fundamento é capaz de por si só manter o resultado de não conhecimento do recurso especial. 5. Agravo interno não conhecido. (STJ AgInt no AREsp 895.746/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2016) (g.n.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO EXTERIOR. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO CABIMENTO DA REMESSA EX OFFICIO EM CAUSAS REFERENTES A OPÇÃO DE NACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A questão posta no presente recurso especial não está relacionada com a matéria de fundo do requerimento formulado na petição inicial - transcrição do registro de nascimento ocorrido no exterior. O que questiona o recurso especial, interposto pelo Ministério Público Federal na qualidade de custos legis, é o cabimento do reexame necessário das sentenças referentes à nacionalidade, com ênfase na possível afirmação, constante do v. acórdão recorrido, de ocorrência de repristinação automática de norma de há muito revogada. 2 - **Ausência de interesse recursal, pois inexistente utilidade prática no resultado do julgamento do recurso;** mesmo com eventual provimento e conseqüente não conhecimento da remessa oficial, a questão de fundo decidida pela r. sentença permaneceria incólume, pois a remessa oficial foi desprovida, por maioria de votos, confirmando-se a sentença. 3 - **O interesse de recorrer é requisito intrínseco aos recursos, sendo sua presença fundamental para a admissibilidade das súplicas. O provimento do recurso deve proporcionar ao recorrente benefícios do ponto de vista prático, e não apenas teórico e genérico, como se almeja no presente caso.** 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 806.093/CE, Relato



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

---

*Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30/05/2014) (g.n.)*

Forte nessas razões, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, em razão da ausência concomitante de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme os termos da fundamentação.

Encerradas as atribuições do plantão, remetam-se os autos ao setor competente para fins de distribuição.

À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se.

Manaus/AM.

**Desembargador Délcio Luis Santos**  
**Plantonista**